

CARTILHA DE ORIENTAÇÕES ÉTICAS E JURÍDICAS PARA OS MÉDICOS CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS ELEIÇÕES 2020

4ª EDIÇÃO (DIGITAL)



CRM-PB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba

**Cartilha de Orientações Éticas e Jurídicas
para os Médicos Candidatos a Cargos
Eletivos – Eleições 2020**

Elaboração:

Rodrigo Nóbrega Farias
Roberto Magliano de Moraes

**João Pessoa – PB
2020**

Cartilha de Orientações Éticas e Jurídicas para os Médicos Candidatos a Cargos Eletivos – Eleições 2020

Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba – CRM-PB
Av. Dom Pedro II, 1335 – Torre.
João Pessoa-PB – CEP: 58.040-440
Telefone: (83) 2108-7200

Versão digital disponível em: www.crpm.org.br

Elaborado por: Rodrigo Nóbrega Farias e Roberto Magliano de Moraes

Jornalistas revisoras: Formato Assessoria de Comunicação - Luciana Oliveira - DRT/DF 1.849/97 – e Kaylle Vieira - DRT/PB 0279/03-59.

Revisão final: Bruno Leandro de Souza, Débora Eugênia Braga Nóbrega Cavalcanti e Heraldo Arcela de Carvalho Rocha.

Projeto gráfico e diagramação: Gibran Galdino Melo e Márcia Kelly Gomes de Brito.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S719c

Cartilha de Orientações Éticas e Jurídicas para os Médicos Candidatos a Cargos Eletivos – Eleições 2020/ Conselho Regional de Medicina da Paraíba. Rodrigo Nóbrega Farias e Roberto Magliano de Moraes. – João Pessoa, 2020.

40p.

ISBN 979-86-92-07445-4

1. Eleição. 2. Ética. 3. Candidato. I. Farias, Rodrigo Nóbrega. II. Moraes, Roberto Magliano. III. Título

**CARTILHA DE ORIENTAÇÕES ÉTICAS E JURÍDICAS PARA OS MÉDICOS CANDIDATOS A
CARGOS ELETIVOS – ELEIÇÕES 2020**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

DIRETORIA GESTÃO 2018-2023

Presidente: Roberto Magliano de Moraes

1º Vice-presidente: Antônio Henriques de França Neto

2º Vice-presidente: João Modesto Filho

1º Secretário: Jocemir Paulino da Silva Junior **2º Tesoureira:** Luciana Cavalcante Trindade

2º Secretário: Walter Fernandes de Azevedo **Corregedor:** Flávio Rodrigo Araújo Fabres

Tesoureiro: Álvaro Vitorino de Pontes Júnior **Vice corregedor:** Klécio Leite Fernandes

CONSELHEIROS DO CRM-PB

EFETIVOS

Álvaro Vitorino de Pontes Junior
Antônio Henriques de França Neto
Bruno Leandro de Souza
Dalvílio de Paiva Madruga
Debora Eugênia Braga Nóbrega Cavalcanti
(AMPB)
Diogo de Medeiros Leite
Emerson Oliveira de Medeiros
Fernando Salvo Torres de Mello
Flávio Rodrigo Araújo Fabres
Heraldo Arcela de Carvalho Rocha
João Alberto Moraes Pessoa
João Gonçalves de Medeiros Filho
João Modesto Filho
Jocemir Paulino da Silva Junior
Klécio Leite Fernandes
Luciana Cavalcante Trindade
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Roberto Magliano de Moraes
Valdir Delmiro Neves
Walter Fernandes de Azevedo
Wilberto Silva Trigueiro

SUPLENTES

Ana Karla Almeida de Medeiros Delgado
Arlindo Monteiro de Carvalho Junior
Araldo Moreira de Oliveira Junior
Cláudio Orestes Britto Filho
Felipe Gurgel de Araújo
Francisco Antônio Barbosa de Queiroga
Gláucio Nóbrega de Souza
Guilherme Muniz Nunes
Jânio Cipriano Rolim
José Calixto da Silva Filho (AMPB)
Juarez Carlos Ritter
Marcelo Gonçalves Sousa
Márcio Rossani Farias de Brito
Mário de Almeida Pereira Coutinho
Mário Toscano de Brito Filho
Og Arnaud Rodrigues
Philipe Oliveira Alves
Ricardo Loureiro Cavalcanti Sobrinho
Umberto Joubert de Moraes Lima
Wagner da Silva Leal

ELABORAÇÃO

Dr. Rodrigo Nóbrega Farias OABPB 10.220 | Advogado do CRM-PB
Dr. Roberto Magliano de Moraes CRM-PB 4.564 | Presidente do CRM-PB

4ª EDIÇÃO - DIGITAL

JOÃO PESSOA, SETEMBRO DE 2020

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| APRESENTAÇÃO | 6 |
| UMA CARTILHA COM DOIS OBJETIVOS: EVITAR A PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL E COMBATER O DESVIO ÉTICO | 8 |
| ASPECTOS ELEITORAIS | 10 |
| PROPAGANDA ELEITORAL | 14 |
| ATENDIMENTO GRATUITO PELOS MÉDICOS | 17 |
| DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS | 19 |
| REQUISITOS DO ILÍCITO ELEITORAL | 21 |
| CONDUTAS VEDADAS..... | 23 |
| EFEITOS DA CONDENAÇÃO | 26 |
| MÉDICO COM CONDENAÇÃO ORIUNDA DO CRM | 27 |
| ASPECTOS ÉTICOS | 28 |
| REFERÊNCIAS..... | 37 |

APRESENTAÇÃO

Não podemos falar em Democracia sem respeito ao voto!

Nas sociedades democráticas, as funções governamentais devem emanar da coletividade, serem exercidas em seu nome e para o seu proveito. A cidadania se realiza efetivamente através da participação do membro da sociedade na formação do poder político, o que se faz através do voto.

O voto é a opinião de forma autônoma; é consentir em expressar sua opinião de forma decente, nos termos de uma oferta eleitoral limitada a alguns candidatos ou programas, subscrevendo pacificamente o veredito das urnas e respeitando o princípio majoritário. A existência de um processo eleitoral que transcorra em plena normalidade, sendo este entendido como a obediência fiel à legislação, procedimentos e princípios eleitorais, é requisito essencial para a liberdade política.

O Conselho Regional de Medicina vem, ao longo dos anos, manifestando sua preocupação com os aspectos éticos envolvendo os médicos e a Medicina no âmbito do processo eleitoral, elaborando materiais e caminhando ao lado de instituições representativas da sociedade civil.

A prática da compra de votos e outros ilícitos eleitorais, infelizmente, sempre fez parte da história nacional. Às vezes se apresenta de modo direto, rude, quando, por exemplo, um candidato doa cesta básica, sandália, botina, ou uma dentadura, ou mesmo quando um profissional médico concede consulta ou exame médico com finalidade eleitoral.

É neste particular que se constitui o principal objetivo desta cartilha: alertar e orientar os profissionais médicos e a sociedade em geral, da necessidade de observância rigorosa da legislação eleitoral, no âmbito da atuação do médico no Estado da Paraíba.

Nesse contexto, e à guisa de contribuição, estamos publicando a 4ª edição desta cartilha, atualizada e elaborada com muito esmero, juntamente com a Assessoria Jurídica do CRM-PB, na esperança de que possa nortear nossos candidatos, reafirmando nosso propósito em colaborar com as ações para garantir eleições limpas.

Roberto Magliano de Morais
Presidente do CRM-PB

UMA CARTILHA COM DOIS OBJETIVOS: EVITAR A PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL E COMBATER O DESVIO ÉTICO

Esta cartilha tem dois objetivos principais: a observância das **normas eleitorais** e dos **princípios e regras éticas** que regem a conduta do profissional médico.

Graças à íntima relação médico-paciente, o médico, por vezes inconsciente, termina por configurar situações que são consideradas irregulares e que podem ter consequência direta no resultado do processo eleitoral.

O tema, dado o grande número de médicos na política e, principalmente, pela grande força da atuação deste profissional de saúde nas camadas mais pobres de nossa sociedade, é objeto de grandes discussões jurídicas. Em um país tão dividido politicamente, o questionamento sobre a conduta do Médico nas eleições vem crescendo a cada período eleitoral, seja no âmbito dos **Conselhos de Medicina**, no **Judiciário**, ou mesmo no **Legislativo**.

Com isso em mente, o Conselho Regional de Medicina da Paraíba elaborou a presente cartilha, elencando dúvidas recorrentes acerca da conduta do Médico nas

eleições, e as elucidando à luz do **Código de Ética Médica brasileira e da legislação eleitoral**.

A formatação desta cartilha, inovando em relação às edições anteriores, buscou ser a mais prática e didática possível, em um modelo de perguntas e respostas, nas áreas ética e eleitoral, refletindo, nas suas respostas, temas já abordados pela jurisprudência, tanto no âmbito regional, pelos Tribunais Eleitorais da Paraíba, quanto na amplitude nacional, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Traremos, pois, exemplos para esclarecer e educar o Médico e a sociedade, no que se refere às condutas destes profissionais durante o processo eleitoral de 2020.

ASPECTOS ELEITORAIS

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- **O MÉDICO QUE PRETENDE SER CANDIDATO PRECISA, SE TIVER UM CARGO PÚBLICO, DESINCOMPATIBILIZAR-SE DAS SUAS FUNÇÕES? É NECESSÁRIO TAMBÉM SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PRIVADAS, POR EXEMPLO, DO CONSULTÓRIO?**

O objetivo da desincompatibilização é impedir que o exercício de cargos ou funções na administração pública interfira em benefício de determinado candidato, razão pela qual, nos prazos definidos pela legislação, o cidadão deve se desvincular, fática e juridicamente, de cargo, emprego ou função, de modo a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos.

É importante deixar claro que o **médico candidato não está proibido de exercer a Medicina**, sendo permitido ao mesmo o exercício de suas atividades profissionais de **natureza privada**, mesmo que seja credenciado ao Sistema Único de Saúde, conforme comprovamos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Desincompatibilização [...]. 2. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não se submete à desincompa-

tibilização. Não incide, nesta hipótese, a inelegibilidade prevista na alínea a do inciso IV do art. 1º, c.c. a alínea - do inciso II do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 64/90 [...]”. (Ac de 15.5.14 no AgR.AI nº 86268, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Na verdade, não há necessidade de desincompatibilização nem mesmo quando o médico presta serviços médicos de **natureza eventual ao Poder Público**, *e. g.*, a prestação de serviços médicos em clínicas credenciadas ao Poder Público com vistas à obtenção ou alteração de CNH.

“[...] Registro de candidatura. Vice-prefeito. Deferimento. TRE/MS. Incidência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I e l, c.c art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90. Ausência. Desincompatibilização. Prestação de serviços à prefeitura e DETRAN. [...]4. A prestação de serviços médicos em clínicas credenciadas ao Poder Público com vistas à obtenção ou alteração de CNH é de natureza eventual, não se coadunando com os serviços médico-hospitalares de caráter permanente que constituem serviços públicos essenciais, e diante do bem jurídico tutelado que a norma visa a preservar exigem a desincompatibilização, conforme previsto no art. 1º, II, l, da LC nº 64/90 [...]”. (Ac de 29.11.2016 no Respe nº 6025, Min. Rel. Min. Luciana Lóssio).

- **QUAL PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS MÉDICOS CANDIDATOS?**

Os candidatos que ocupam cargo ou função ou direção em Conselhos Profissionais, no caso Regional ou Federal de Medicina, ou ainda demais entidades representativas de classe, como o Sindicato dos Médicos, necessitam desincompatibilizar-se no prazo de quatro meses antes do pleito, conforme alínea g, Inciso II, Art. 1º da Lei de Inelegibilidade.

“Registro de candidato. Inelegibilidade. Membro da OAB. Desincompatibilização. Art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90. É de até quatro meses antes do pleito o prazo para desincompatibilização de candidato que ocupe cargo ou função ou direção de entidade representativa de classe, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90. Recurso provido.” NE: Presidente de subseção da OAB. (Ac. de 10.10.96 no Respe nº 14316, rel. Min. Ilmar Galvão).

“Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidentes e demais membros das diretorias dos conselhos e subseções. [...] Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe, de que trata a letra g do item II do art. 1º da LC nº 64, de 18 de maio

de 1990, entre as quais se compreende a OAB”. (Res. nº 16551 na Cta nº 11173, de 31.5.90, rel. Min. Octávio Gallotti).

Se for servidor público e ocupar cargo **em comissão**, o Médico candidato deve desincompatibilizar-se, afastando-se dele de forma definitiva **no prazo de três meses antes do pleito**.

“[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Desincompatibilização. Servidor público ocupante de cargo/função na Administração Pública. 1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990 [...]”. (Ac. de 30.10.2014 no AGR-RO nº 92054, rel. Min. Gilmar Mendes).

O médico que trabalha no SUS deve se desincompatibilizar no prazo de três meses anteriores à eleição.

“[...] Desincompatibilização. Médico. Sistema Único de Saúde (SUS). 1. Em se tratando de médico que realiza atendimentos diários no Posto de Saúde da Família e em escala de plantões no Hospital Municipal, é necessária a desincompatibilização, nos termos do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. [...]”. (Ac. de 29.9.2008 no AGR-RESPE nº 29936, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

PROPAGANDA ELEITORAL

- **O MÉDICO QUE É PRÉ-CANDIDATO, PODE FAZER PROPAGANDA ELEITORAL A PARTIR DE QUE DATA?**

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 26 de setembro, em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 107/2020 que adiou o primeiro e segundo turno das eleições respectivamente para os dias 15 e 29 de novembro deste ano devido à pandemia da Covid-19.

Porém, é importante destacar que, com a alteração eleitoral instituída pela Lei n. 13.165/2015, dando nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), as condutas na pré-campanha foram bastante flexibilizadas.

Com efeito, passou-se a prever que **não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que **não envolvam pedido explícito de voto**: 1) a menção à pretensa candidatura, 2) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, 3) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, 4) a realização de encontros, seminários ou congressos, para tratar da organização dos processos

eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias, visando as eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; 5) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; 6) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; 7) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; 8) a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

- **O MÉDICO QUE TRABALHOU EM ÓRGÃO PÚBLICO, PODE FAZER PROPAGANDA ELEITORAL UTILIZANDO-SE O NOME DO ÓRGÃO PÚBLICO? (POR EXEMPLO, DR. XXX DO CRM/PB)?**

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, é vedado pelo artigo 40 da Lei nº 9.504, de 1997.

Portanto, é vedado associar o nome do candidato, todo ou parte, ao nome de órgão público, suas autarquias e fundações; uso pelo candidato do logotipo de órgão público, suas autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público, suas autarquias e fundações no nome de urna do candidato, santinho e propaganda impressa.

ATENDIMENTO GRATUITO PELOS MÉDICOS

- **O ATENDIMENTO GRATUITO PELO MÉDICO CANDIDATO É PERMITIDO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL?**

O atendimento médico gratuito durante o período eleitoral, seja por médico candidato ou não, **em benefício de alguma candidatura**, quando não pela rede de Sistema de Saúde Único, **é ilegal**. Desta forma, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba já se posicionou:

“Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Atendimento médico gratuito. Alegação de compra de votos. Procedência.” (RECURSO ELEITORAL n 34478, ACÓRDÃO n 431 de 10/10/2013, Relator (AQWE) RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/10/2013).

“Impõe-se a decretação da inelegibilidade daquele que, aproveitando-se de sua condição de médico, abusa do poder, realizando consultas gratuitas à população, as quais desequilibram a disputa política e viciam a vontade do eleitorado”. (PROCESSO n 4579, ACÓRDÃO n 4161 de 05/09/2006, Relator (AQWE) DR. ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/11/2006, Página 13).

Para configuração da infração, deve ser demonstrada a **finalidade eleitoral**, isto é, o fim de agir como forma de conquistar votos. Também o TSE:

“Para a caracterização da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor”. (Resp. 19.229, Rel. Min. Fernando Neves – 15.12.2001).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS

- **A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITA NO PERÍODO ELEITORAL É PERMITIDA?**

O tema deve ser analisado com extrema cautela, principalmente por estarmos em uma pandemia.

Se houver **objetivo eleitoral**, a distribuição, seja oriunda do poder público, ou mesmo na atividade privada, é vedada. O TRE/PB, inclusive, já se posicionou em hipótese semelhante.

“Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Médico. Utilização do cargo. Fins eleitorais. Atendimentos gratuitos. Distribuição de medicamentos fornecidos pelo Governo Federal. Pedido de "apoio" a candidatura. Fatos caracterizadores, em tese, da prática do ilícito eleitoral”. (Inquérito n 245, acórdão n 7009 de 01/06/2009, relator (AQWE) Carlos Antônio Sarmiento, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, data 19/06/2009).

Além disso, em caso de distribuição oriunda do poder público, é importante observar se a mesma faz parte de uma política do Sistema Único de Saúde, ou de política pública autorizada por lei e em execução orçamentária no exercício anterior. Nestes casos, a distribuição gratuita de medicamentos é plenamente lícita. Esses são os

requisitos constantes no parágrafo 10 e no inciso IV do artigo 73 Lei nº 9.504, de 1997, abaixo transcritos:

“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

“Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”

REQUISITOS DO ILÍCITO ELEITORAL

- **PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL, É NECESSÁRIO QUE HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS EM BENEFÍCIO DO MÉDICO-CANDIDATO?**

Para a configuração da conduta ilícita, **não há necessidade de haver pedido explícito de votos nem o aceite do eleitor**, bastando que se **comprove a existência da oferta e, ainda que o candidato não cumpra a promessa (de realização de uma cirurgia, por exemplo), o ilícito já resta consumado**, consoante entendimento já consolidado do TSE:

“Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir”. (TSE, RO nº 773, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 24.08.2004).

- **PARA QUE HAJA A CONFIGURAÇÃO DE UMA IRREGULARIDADE ELEITORAL, É PRECISO QUE A CONDUTA DO MÉDICO TENHA INFLUENCIADO NO RESULTADO DA ELEIÇÃO?**

Não. Para a configuração do ilícito, **não é imprescindível demonstrar que o ato tenha causado desequilíbrio na disputa eleitoral**. Isto é, mesmo que a conduta

não viesse a afetar o resultado das eleições, já se considera punível a prática por si só. Neste sentido, o TSE:

“Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral”. (TSE, Resp. nº 21.264, Rel. Carlos Velloso, 11.06.2004)

CONDUTAS VEDADAS

- **O MÉDICO TITULAR DO PODER EXECUTIVO E CANDIDATO À REELEIÇÃO TEM ALGUMA RESTRIÇÃO NA SUA CONDUTA?**

Sim. Ao Médico já detentor de mandato no executivo se impõe todas as condutas vedadas constantes do artigo 73 da Lei das Eleições, podendo vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

- **O MÉDICO SERVIDOR PÚBLICO PODE UTILIZAR DE BENS OU SERVIDORES PÚBLICOS EM SUA CANDIDATURA?**

Não. O artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997 proíbe “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...”

De forma geral, também configura-se o ilícito eleitoral quando o médico candidato, principalmente quando servidor público, se utiliza da medicina e de suas ferramentas como forma de catapultar sua projeção política, aliciando a troca do voto pelo serviço prestado, como por exemplo: o uso de materiais e equipamentos públicos para consultas com eleitores; o atendimento médico fora da escala de plantão e em especialidade diversa da especificada em contrato; o uso de serviços públicos e das dependências de hospital público para atendimento de eleitores, etc..

Neste sentido o TRE/PB também já se posicionou, *in verbis*:

“Ação de investigação judicial eleitoral. Uso eleitoreiro da medicina. Configuração da captação ilegal de sufrágio e da conduta vedada pelo art.73, I e IV, da Lei 9.504/97. Abuso de poder. Procedência. Decisão proferida após as eleições. Efeito imediato quanto à cassação”. (Representação n 4498, acórdão n 3711 de 23/04/2006, relator (AQWE) Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/05/2006).

“Conduta vedada. Utilização da medicina pelo candidato a vice-prefeito como meio de projeção política. Candidato que ostentava a condição de servidor público estadual. Uso de material e serviços públicos nos atendimentos médi-

cos. Comprovação. Multa. R\$ 30.000,00. Cabimento. Provimento parcial”. (Recurso da decisão de Juiz Eleitoral n 5081, acórdão n 6750 de 06/02/2009, relator (AQWE) Cristina Maria Costa Garcez, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/02/2009).

“Atendimentos médicos realizados fora de escala de plantão e em especialidade diversa da especificidade em contrato entre cooperativa médica e poder público. Propósito eleitoreiro configurado. Desnecessidade de pedido expresso de voto. Entendimento atualizado do TSE na matéria. Uso de materiais, equipamentos e dependências de hospital público para atendimentos de eleitores, em benefício de candidatura de médico caracterizado como agente público *latu sensu*. Conduta vedada”. (Representação n 4498, acórdão n 3711 de 23/04/2006, Relator (AQWE) Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/05/2006).

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- **QUAL A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA PARA O MÉDICO, SE ESTE FOR CONDENADO POR ILÍCITO ELEITORAL?**

O médico candidato sofrerá sanção de inelegibilidade por 8 anos, além de cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, além de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para analisar possível prática de crime eleitoral, conforme disposto no artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

MÉDICO COM CONDENAÇÃO ORIUNDA DO CRM

- **O MÉDICO QUE POSSUI CONDENAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA PODE SER CANDIDATO?**

O Médico será inelegível somente se a decisão do CRM o tiver excluído do exercício profissional.

Com efeito, em 2010, através da Lei Complementar 135, foi inserido na Lei de Inelegibilidades o caso em que o candidato, excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, fica inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos. Significa dizer que, os médicos que forem excluídos do exercício profissional, em decisões dos Conselhos Regionais de Medicina, estarão, além de impedidos de exercer a Medicina, impossibilitados de alcançar mandatos eletivos, o que, sem dúvida, é um grande avanço na busca da moralidade.

“1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”.

ASPECTOS ÉTICOS

- **PODE O PROFISSIONAL, CANDIDATO OU NÃO, UTILIZAR DO TRABALHO MÉDICO OU DE INFORMAÇÕES OBTIDAS NO DESEMPENHO DA MEDICINA PARA AU-FERIR VANTAGENS POLÍTICAS?**

Não. Conforme o Princípio Fundamental X, o trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com finalidade política.

Ademais, o Princípio Fundamental XI impõe que o médico deve manter sigilo a respeito das informações obtidas no desempenho de suas funções.

Outrossim, o Art. 73, que versa do sigilo médico, veda a revelação de fato que tenha conhecimento em virtude de sua profissão.

Capítulo I – Princípios Fundamentais

X – O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

XI – o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Capítulo IX – Sigilo Profissional

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

- **PODE O MÉDICO CANDIDATO TER SEU ACESSO ÀS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES RESTRINGIDO OU IMPEDIDO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL?**

Não. Não pode haver discriminação política no exercício da Medicina, sendo direito dos médicos assistir seus pacientes em hospitais privados ou públicos, respeitando sempre as normas técnicas instituídas pelo Conselho Regional. Ressalta-se também que é vedado ao médico impedir que outro médico utilize as instalações médicas sob sua direção por motivo outro que não técnico-científico ou ético.

Ademais, o médico candidato deve evitar fornecer atestado médico sem o prévio ato médico realizado em instituição de saúde e comprovado em prontuário médico, bem como atestar com propósitos unicamente eleitorais.

Capítulo II – Direitos dos Médicos

I – Exercer a Medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

VI – Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina de pertinente jurisdição.

Capítulo X – Documentos Médicos

É vedado ao médico:

Art. 80. Expedir documentos médicos sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art. 81. Atestar como forma de obter vantagens.

Capítulo VII – Relação entre Médicos

É vedado ao médico:

Art. 47. Usar de sua posição hierárquica para impedir, por motivo de crença religiosa, convicção filosófica, política, interesse econômico ou qualquer outro, que não técnico-científico ou ético, que as instalações e os demais recursos da instituição sob sua direção, sejam utilizados por outros médicos no exercício da profissão, particularmente se forem os únicos existentes no local.

- **DO PONTO DE VISTA ÉTICO, PODE O MÉDICO CANDIDATO REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS GRATUITAS**

OU EM SUA RESIDÊNCIA EM CARÁTER INFORMAL, OU AINDA EM QUAISQUER LOCAIS QUE NÃO POSSUAM REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES)?

O médico candidato deve evitar realizar atendimentos gratuitos durante a campanha eleitoral, bem como empenhar-se em melhorar os padrões dos serviços médicos, abstendo-se de realizar consultas médicas em locais inaptos ao seu exercício.

Não obstante, o médico candidato também deve evitar distribuir medicamentos e amostras-grátis em períodos eleitorais, vez que é vedado ao médico aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagens políticas.

Capítulo V – Relação com Pacientes e Familiares

É vedado ao médico:

Art. 40. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza.

Capítulo I – Princípios Fundamentais

XIV – o médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à

educação sanitária e à legislação referente à saúde. Exercer a Medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

- **PODE O MÉDICO CANDIDATO FAZER APARIÇÕES POLÍTICAS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (TELEVISÃO, RÁDIO, INTERNET E AFINS)?**

Sim. Contudo, o médico candidato deve ter cautela e distinção durante sua exposição enquanto político e enquanto médico, evitando consultar, diagnosticar ou prescrever via meio de comunicação em massa.

Conforme o Manual de Publicidade Médica, o médico deve primar, em suas aparições, pela correção ética nas relações do trabalho, sendo recomendado que não busque a conquista de novos clientes, a obtenção de lucros de qualquer espécie, o estímulo à concorrência desleal ou o pleito à exclusividade de métodos diagnósticos e terapêuticos, bem como evitar veicular publicamente informações que causem intranquilidade à sociedade e também evitar divulgar processo de tratamento cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente.

Ademais, o médico-candidato deve sempre evitar diminuir a imagem de outros candidatos, principalmente médicos, observando os ditames do CEM, e visando sempre preservar a imagem do Médico e da Medicina.

Capítulo X – Documentos Médicos

É vedado ao médico:

Art. 134. Consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

Capítulo I – Princípios Fundamentais

IV – Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

XVIII – o médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.

Manual de Publicidade Médica

5. Critérios para a relação dos médicos com a imprensa (programas de TV e rádio, jornais, revistas), no uso das redes sociais e na participação em eventos (congressos, conferências, fóruns, seminários etc.)

É vedado ao médico, na relação com a imprensa, na participação em eventos e no uso das redes sociais:

i) veicular publicamente informações que causem intranquilidade à sociedade, mesmo que comprovadas cientificamente. Nestes casos,

deve protocolar em caráter de urgência o motivo de sua preocupação às autoridades competentes e aos Conselhos Federal ou Regional de Medicina de seu estado para os devidos encaminhamentos;

j) divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente;

- **O QUE DEVEM OS MÉDICOS, CANDIDATOS OU NÃO, ATENTAREM QUANTO AOS SEUS SUPERIORES E SUBORDINADOS HIERÁRQUICOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL?**

Os médicos não candidatos devem evitar que seus superiores hierárquicos utilizem seus serviços profissionais com uso eleitoral, principalmente em PSF, tal qual os médicos candidatos não devem impor aos seus subordinados hierarquicamente a prestarem serviços profissionais com uso eleitoral.

Capítulo III – Responsabilidade Profissional

É vedado ao médico:

Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou

tratamento disponíveis cientificamente reconhecidas no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Capítulo VIII – Remuneração Profissional

É vedado ao médico:

Art. 63. Explorar o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe na condição de proprietário, sócio, dirigente ou gestor de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos.

- **COMO DEVE O MÉDICO CANDIDATO PROCEDER CASO TENHA CIÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS PERPETRADOS POR OUTROS MÉDICOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL?**

O médico que tenha ciência de atos ilícitos e antiéticos deve denunciar ao Conselho Regional de Medicina para aplicação das medidas cabíveis, ou estará ele próprio infringindo o Código de Ética Médica.

Capítulo VII – Relação entre médicos

É vedado ao médico:

Art. 50. Acobertar erro ou conduta antiética de médico.

- **MÉDICO CANDIDATO PODE SE RECUSAR A ATENDER AS PESSOAS EM CASOS DE URGÊNCIA, POR RAZÕES POLÍTICAS?**

Não. O artigo 33 do Código de Ética Médica estabelece que é vedado ao médico deixar de atender paciente em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Capítulo V – Relação com Pacientes e Familiares

É vedado ao médico:

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

REFERÊNCIAS

Constituição Federal do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 de abril de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução nº 2217, de 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/imagens/PDF/cem2019.pdf>, acesso em 12 junho de 2020.

Emenda Constitucional n. 107/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

Lei nº 9.504/1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 08 de abril de 2020.

Lei Complementar nº 64/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 08 de abril de 2020.

Lei nº 13.165/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13165.htm Acesso em: 08 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac de 15.5.14 no AgR.AI nº 86268, rel. Min. Henrique Neves da Silva. Disponí-

vel em: < <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos/servidor-publico/medico> >. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Ac de 29.11.2016 no REspe nº 6025, Min. Rel. Min. Luciana Lóssio. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos/servidor-publico/medico> >. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Ac. de 10.10.96 no RESpe nº 14316, rel. Min. Ilmar Galvão. Disponível em: < <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos/entidade-de-classe-dirigente> >. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Res. nº 16551 na Cta nº 11173, de 31.5.90, rel. Min. Octávio Gallotti. Disponível em: < <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos/entidade-de-classe-dirigente> >. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Ac. de 30.10.2014 no AgR-RO nº 92054, rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: < <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos> >. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Ac. de 29.9.2008 no AgR-REspe nº 29936, rel. Min. Marcelo Ribeiro. Disponível

em: < <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RO nº 773, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 24.08.2004. Disponível em: < <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/captacao-de-sufragio/caracterizacao>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resp. nº 21.264, Rel. Carlos Velloso, 11.06.2004. Disponível em: < <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/captacao-de-sufragio/caracterizacao>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba. Recurso Eleitoral n 34478, ACÓRDÃO n 431 de 10/10/2013, Relator RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/10/2013.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba. Recurso Eleitoral n 4498, ACÓRDÃO n 3711 de 23/04/2006, Relator HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/05/2006.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba. Recurso Eleitoral n 5081, ACÓRDÃO n 6750 de 06/02/2009, Relator CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/02/2009.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba. Recurso Eleitoral n 4579, ACÓRDÃO n 3711 de 05/09/2006, Relator ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/11/2006.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba. Inquérito n 245, ACÓRDÃO n 7009 de 01/06/2009, Relator CARLOS ANTÔNIO SARMENTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/06/2009.